

N. F. Nº - 269362.0005/19-9  
NOTIFICADO - SUPERMERCADOS RONDELLI LTDA.  
NOTIFICANTE - EDUARDO LIVIO VALARETTO  
ORIGEM - INFAS EXTREMO SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/09/2020

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0131-04/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NA SAÍDA. APROPRIAÇÃO INTEGRAL. Comprovado erro no cálculo do lançamento do crédito tributário. Desconsiderado que o contribuinte aplicou redução da base de cálculo na maior parte das notas fiscais objeto da exigência tributária. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal objeto deste relatório foi lavrado em 12/06/2019 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$11.558,06, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

**Infração 01 –01.02.06**–Utilização de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes à fl. 14 a 16, quando pediu.

Quanto à infração nº 01.02.06 que descreveu como de suposta utilização de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, disse que em se observando a planilha elaborada pelo fiscal autuante, pode ser facilmente constatado que o citado preposto fiscal incorreu em alguns equívocos, conforme abaixo se deixa evidenciado:

*“1 - As notas fiscais, em anexo (doc. 1), e relacionadas abaixo se referem à devolução de vendas (ECF) ocorridas no período fiscalizado com CFOP 1.202. E, portanto a devolução dessas mercadorias relacionadas na planilha (**Jerked, e óleo de soja**) são feitas de acordo com a tributação devida pela venda (saída) dos produtos, pela ECF, ou seja, à alíquota de 18% com redução da base de calculo (alíquota de 12%) e enquanto que o papel higiênico foi utilizado o crédito efetivo de 12%, a menor em relação a saída. Destarte, e por este motivo, o contribuinte não reconhece o valor de R\$9,53.*

*Notas Fiscais nºs 11666, 12040, 12280, 12549, 12579, 12603, 12726, 12899, 13027, 13378, 13412, 13529 e 13670.”*

*“2 – Por outro lado, quanto aos produtos: charque, Jerked, óleo de soja e papel higiênico, que o fiscal informa ter sido indevidamente utilizada à alíquota de 18% ao invés de 12% de acordo com a alíquota da aquisição dos produtos, não foi, contudo, observado pelo auditor notificante, que a base de cálculo, das notas em anexo (doc. 2) **estão reduzidas** e, portanto, a carga efetiva utilizada pelo contribuinte foi de realmente 12%, conforme determinado pela legislação do RICMS/BA. Assim e diante de tais fatos e ponderações, o contribuinte notificado, **não reconhece os valores, respectivamente, de R\$220,18, R\$1.535,24, R\$4.736,09 e R\$4.551,79.**”*

*“3 – Quanto às Notas Fiscais nºs 94519, 94887, 95670 e 95672 referentes ao produto **papel higiênico**, o contribuinte reconhece que utilizou o crédito de 18% ao invés de 12%, sendo, portanto, devido o valor de R\$505,25.”*

Assim, pediu pela improcedência parcial da autuação.

Afirmou que o Autuante fez interpretação subjetiva aos dispositivos do RICMS, promovendo grave equívoco de avaliação, e pediu seja determinado revisão fiscal.

Não houve informação.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal contém uma única infração elencada que diz respeito à utilização de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto.

Preliminarmente indefiro o pedido de diligência para fins de revisão do lançamento, haja vista que os autos estão aptos a permitir a perfeita cognição sobre o feito.

Verifiquei que em primeiro a defesa impugnou a acusação fiscal alegando que as notas fiscais, que constam do seu anexo (Doc. 1) fls. 06 a 230, e relacionadas abaixo se referem à devolução de vendas (ECF) ocorridas no período fiscalizado com CFOP 1.202. E que estas devoluções são feitas de acordo com a tributação devida pela venda (saída) dos produtos, pela ECF, ou seja, à alíquota de 18% com redução da base de cálculo (alíquota de 12%) e enquanto que o papel higiênico foi utilizado o crédito efetivo de 12%, a menor em relação à saída. Reconhecendo do rol (11666, 12040, 12280, 12549, 12579, 12603, 12726, 12899, 13027, 13378, 13412, 13529 e 13670), apenas a pertinência quanto ao valor de R\$9,53.

De fato, verifiquei que todas as notas fiscais relacionadas acima se referem à devolução de mercadorias, e que fora destacado corretamente o ICMS. Ocorreu que o Autuante ao calcular o ICMS devido aplicou a alíquota de 12% à base de cálculo reduzida, quando deveria aplicar a alíquota de 12% ao valor da operação, e a alíquota de 18% na base de cálculo reduzida. Veja o cálculo correto:

N.F.	Data	Descr Item	Vlo per.	Bc Icms	Aliq	Icms Dest	Carg Trib.	Autuado
a	b	d	e	f	g	h= f X g	i= h/e	
11666	27/01/17	Papel Hig.	8,95	5,97	0,18	1,07	12%	0,35
12040	21/03/17	JerkedBeef	29,80	19,87	0,18	3,58	12%	1,20
12280	25/04/17	Oleo Soja	4,89	3,26	0,18	0,59	12%	0,20
12549	09/06/17	Oleo Soja	11,97	7,98	0,18	1,44	12%	0,48
12579	16/06/17	Charque 500g	14,90	9,93	0,18	1,79	12%	0,60
12603	21/06/17	Papel Hig.	17,50	11,67	0,18	2,10	12%	0,70
12726	10/07/17	JerkedBeef	12,90	8,60	0,18	1,55	12%	0,52
12899	01/08/17	Oleo Soja	79,80	53,20	0,18	9,58	12%	3,20
13027	22/08/17	Papel Hig.	13,59	9,06	0,18	1,63	12%	0,54
13378	11/10/17	Papel Hig.	14,99	9,99	0,18	1,80	12%	0,60
13412	16/10/17	Papel Hig.	2,95	1,97	0,18	0,35	12%	0,11
13529	06/11/17	Papel Hig.	14,99	9,99	0,18	1,80	12%	0,60
13670	27/11/17	Papel Hig.	10,98	7,32	0,18	1,32	12%	0,44
valor indevido autuado								9,53

Portanto, assiste razão a defesa quando afirma não haver pertinência na cobrança quanto ao valor de R\$9,53, que diz respeito ao valor exigido em relação as notas fiscais acima.

Quanto a segunda alegação defensiva de que quanto aos produtos: charque, Jerked, óleo de soja e papel higiênico, que o fiscal informa ter sido indevidamente utilizada à alíquota de 18% ao invés de 12% que não teria sido observado pelo auditor notificante, que a base de cálculo, das notas sem anexo (Doc. 2) estão reduzidas e, portanto, a carga efetiva utilizada pelo contribuinte foi de realmente 12%, conforme determinado pela legislação do RICMS/BA. Assim conforme notas fiscais e demonstrativos às fls. 23 a 157, os valores, respectivamente, de R\$220,18, R\$1.535,24, R\$4.736,09 e R\$4.551,79, são insubstinentes.

Também assiste razão à defesa, pois verifico que toda a planilha do autuante levou em consideração o valor da operação, quando deveria aplicar a alíquota de 18% sobre o valor da base

de cálculo reduzida, que está explicitada na nota fiscal. Agindo dessa forma ele aplicou a redução da base de cálculo sobre a base de cálculo já reduzida, concluindo, erroneamente, que houve apropriação de crédito a mais.

Todavia, quanto às Notas Fiscais n<sup>os</sup> **94519, 94887, 95670 e 95672** referentes ao produto **papel higiênico**, o contribuinte reconhece que utilizou o crédito de 18% ao invés de 12%, sendo, portanto, devido o valor de **R\$505,25**.

NumDoc	Dta	DescrItem	Aliq	VIBcIcms	VIIcms	AliqA	VIIcmsCalc	DifIcms
94519	02/01/17	Papel Hig.	18	304,00	54,72	12	36,48	18,24
94519	02/01/17	Papel Hig.	18	354,24	63,76	12	42,51	21,25
94887	06/01/17	Papel Hig.	18	490,56	88,30	12	58,87	29,43
94887	06/01/17	Papel Hig.	18	735,84	132,45	12	88,30	44,15
94887	06/01/17	Papel Hig.	18	298,88	53,80	12	35,87	17,93
94887	06/01/17	Papel Hig.	18	811,20	146,02	12	97,34	48,68
95670	18/01/17	Papel Hig.	18	1.389,92	250,19	12	166,79	83,40
95672	18/01/17	Papel Hig.	18	1.620,80	291,74	12	194,50	97,24
95672	18/01/17	Papel Hig.	18	1.620,80	291,74	12	194,50	97,24
95672	18/01/17	Papel Hig.	18	794,88	143,08	12	95,39	47,69
								<b>505,25</b>

Destarte, voto pela procedência parcial da presente Notificação Fiscal reduzindo seu valor original de R\$11.558,06 para R\$505,25, referente ao mês de janeiro de 2017.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em Instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **269362.0005/19-9**, lavrado contra a empresa **SUPERMERCADOS RONDELLI LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$505,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR